DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2640/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27263/2016
PROTOCOLO	: 1710652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 76.599,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** AUSÊNCIA DE ANULAÇAO DE EMPENHO. REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 20/2015 -, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2015, realizado entre o Município de Bandeirantes e a empresa de pequeno porte Duprê G. Coelho, visando à contratação de empresa especializada em serviços de confecção de material gráfico para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município, no valor inicial da contratação de R$ 76.599,00 (setenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE- 55372/2017 – *f.172/177*) e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *a documentação que comprovasse a execução financeira;* o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n.s 42417/2017 e 5951/2018 e 5955/2018, *f. 179/180;* resposta dada à intimação às f. 202/232.

No entanto o Ministério Público com intuito de possuir condições suficientes para proferir uma decisão mais segura solicitou novamente a intimacao do ex prefeito para que se manifestasse ecaminhando: *o ato de designação do fiscal do contrato, exigido na lei n. 8.666/93, art.67; justificativa acerca da intempestividade e sobre os documentos referentes à 3ª fases, notas de empe-*

nho, anulações de empenho, notas fiscais, ordens e comprovantes de pagamentos, termo de encerramento do contrato, comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN, INSS ou IR) e planilha de execução financeira; o que se deu por meio dos Termos de Intimações INT - G.RC - 2424/2019 e INT - G.RC - 2425/2019, *f. 194/1915.*

O Ordenador de Despesas se manifestou às f. 202/232; posteriormente a equipe técnica entendeu que a intempestividade não fora justificada, permanecendo a infringência a letra "A.2" do item 1.3.1 da seção I da Instrução Normativa n. 35/2011 e a divergência entre o saldo do empenho e o total liquidado/pago também permanece.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que os documentos acostados aos autos demonstram que o Procedimento licitatório, a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo se encontram em consonância com as diretrizes legais, ressalvando o envio de forma intempestiva da 2ª fase e do termo aditivo; quanto à execução financeira a divergência entre o valor empenhado e o total dos pagamentos permaneceu, destacando-se ainda a remessa intempestiva da documentação, por fim pugnou pela aplicação de multa conforme parecer PAR - 4ª PRC – 13462/2019 – f. 250/252).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do processo licitatório – Convite n. 20/2015 -, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2015, realizado pelo Município de Bandeirantes e a empresa de pequeno porte Duprê G. Coelho.

2.1. Do processo licitatório – Convite n. 20/2015

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de

credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos, documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 86/2015

O Contrato Administrativo n. 86/2015 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto *no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.3 Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 86/2015

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 86/2015 *(f.155/163 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art.65, inc. II, *parágrafo 1º*, da lei 8.666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico, publicado, porém remetido fora do prazo previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.4 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 86/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 76.599,00
DESPESA EMPENHADA	**R$ 109.652,50**
DESPESA ANULADA	R$ 0,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 109.652,50**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 33.053,50**
TOTAL PAGO	**R$ 33.053,50**

A despesa foi empenhada no valor de R$ 109.652,50 (cento e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), liquidada no valor de R$ 33.053,60 (trinta e três mil cinquenta e três reais e sessenta centavos), e paga no montante de R$ 33.053,50 (trinta e três mil cinquenta e três reais e sessenta centavos), havendo divergência entre saldo de empenho e total liquidado, e mesmo intimado a esclarecer, o jurisdicionado não comprovou a anulação do empenho do saldo remanescente.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpre a determinação contida no Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1.3, letras "A.2", e "B", subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que determina:

> *1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO*
> *1.3.1 CONTRATOS EM GERAL*
> *A) PRAZO:*
> *A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*
> *B) DOCUMENTOS:*
> *1. Notas de empenho*
> *2. Nota de anulação de empenho, se houver;*
>

Assim, na falta de comprovação da anulação do empenho no respectivo valor e à remessa de documentos fora do prazo, o Jurisdicionado descumpre as determinações legais e se sujeita à multa prevista no Regimento Interno do TC/MS.

Ressalto ainda que o ordenador de despesas , em sua manifestação de f. 202/232 não conseguiu trazer argumentos que justificasse o motivo da remessa dos documentos fora do prazo e a Divergência entre o saldo do

empenho e total liquidado/pago.

3.0 Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *ausência de anulação de empenho* , infração formal e leve (art. 38 da lei 4.320/64)[1] – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I, II e III da Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixo em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos referentes à formalização contratual, ao termo aditivo e execução financeira remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no, *Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A", 1.2.2, "A" e 1.3.1, "A",* fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 20/2015, realizada pelo município de Bandeirantes, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 86/2015,* realizado pelo município de Bandeirantes e

[1] **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

a empresa de pequeno porte Duprê G. Coelho, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto *Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.3 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato de acordo com o previsto na lei 8.666/93, pela *remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

4.4 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2015, *pela ausência de anulação de empenho, infringência do art. 38 da lei n. 4.320/64, e remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.5 – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao ex-Prefeito ***Márcio Faustino de Queiroz***, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor de correspondente a 80 (oitenta) **UFERMS**, assim distribuída:

a) **- 50 (oitenta) UFERMS** nos termos do art.181, I, do Regimento Interno do TCE/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, por infringência ao art. art. 38 da lei 4.320/64, *ausência de anulação de empenho;*

***b*) - 30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181 *parágrafo* 1º do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual, à formalização do termo aditivo e a execução financeira.

4.6 – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC**,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a DECISÃO

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)

Sma